

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM
A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E
LOGÍSTICA – EPL E O BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES
PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS
TÉCNICOS NO SETOR DE
RODOVIAS.

A **Empresa de Planejamento e Logística S. A.**, neste ato denominada “EPL”, empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.763.423/0001-30, com sede no SCS, Quadra 09, Lote C, 7º e 8º andares do Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Região Administrativa I (Brasília), Distrito Federal, CEP 70.308-200, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Sr. Josias Sampaio Cavalcante Junior, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, portador da cédula de identidade RG nº 906060 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 381.024.981-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado por Termo de Posse após ser eleito na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 01 de julho de 2014; e pelo seu Diretor de Planejamento, o Sr. Fábio Coelho Barbosa, brasileiro, Engenheiro Mecânico, casado, portador da cédula de identidade RG nº 712306 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 344.158.741-34, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado por Termo de Posse após ser eleito na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 21 de agosto de 2014; e

O **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, neste ato denominado “BNDES”, empresa pública federal, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Av.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

República do Chile, nº 100, Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado nos termos do seu Estatuto Social;

doravante denominados conjuntamente simplesmente “**Partícipes**”;

CONSIDERANDO:

- i. que a política de desenvolvimento do Estado deve assegurar o desenvolvimento social e econômico do país e a redução das desigualdades regionais;
- ii. que a promoção de uma infraestrutura adequada e acessível a todos constitui elemento integrante e indissociável da política de desenvolvimento econômico e social a ser conduzida pelo Estado;
- iii. o interesse mútuo dos Partícipes em desenvolver ações que viabilizem instrumentos de planejamento de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da infraestrutura rodoviária federal e à maximização de seus benefícios para toda a sociedade;
- iv. que, dentre as competências da EPL, estão o subsídio, formulação, planejamento e a implantação de ações no âmbito das políticas de logística e infraestrutura de transportes em âmbito nacional;
- v. que o BNDES, nos termos do artigo 9º do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002 e alterações posteriores, poderá realizar a contratação de Estudos Técnicos e prestação de apoio técnico e financeiro, inclusive não-reembolsável, para estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do país ou sua integração à América Latina;

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- vi. que o BNDES, para o cumprimento da missão supra, criou o Fundo de Estruturação de Projetos - FEP dividido em quatro modalidades: FEP Projetos, FEP Pesquisa, FEP Prospecção e FEP Prospecção – Concessão, cujos recursos serão destinados ao apoio financeiro a Estudos Técnicos ou pesquisas que estejam relacionados ao desenvolvimento econômico e social do Brasil e da América Latina que possam orientar a formulação de políticas públicas e propiciem, direta ou indiretamente, a geração de projetos de elevado retorno social, que possam implicar significativos investimentos públicos ou privados;
- vii. que a proposta do tema referente ao presente Acordo foi submetida ao Comitê Gerencial do BNDES, tendo sido apreciada e aprovada em reunião realizada em 03 de julho de 2015;
- viii. que a celebração do presente Acordo foi autorizada pela Diretoria do BNDES, por meio da Dec. Dir. n.º 529 de 2015;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá pelas cláusulas a seguir:

CAPÍTULO 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica entre os Partícipes para realização de Estudos Técnicos, por meio do Fundo de Estruturação de Projetos – FEP, categoria Prospecção – Concessão, operacionalizados por intermédio da realização de Chamada Pública, nos termos da Cláusula Segunda deste Acordo, com o objetivo de avaliar o atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e propor alternativas para a melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação, visando a fornecer subsídios ao governo

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

federal para a formulação de políticas públicas no setor de rodovias, e que possam implicar significativos investimentos públicos e privados no âmbito do BNDES.

Cláusula Segunda. A Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES terá por objetivo a realização de Estudos Técnicos relacionados no Anexo I, e para tal finalidade, deverá receber as respectivas propostas de candidatos, concedendo ao selecionado apoio financeiro não reembolsável, através do FEP, de acordo com as regras aplicáveis aos financiamentos de estudos e pesquisas técnicas enquadrados na categoria Prospecção – Concessão do FEP.

Cláusula Terceira. A realização da Chamada Pública prevista na Cláusula Segunda estará condicionada à disponibilidade de recursos e ao atendimento das condições de apoio do FEP.

Cláusula Quarta. O presente Acordo não implica transferência de recursos entre os Partícipes ou assunção de qualquer outra espécie de obrigação pecuniária.

Cláusula Quinta. As principais ações e fases relacionadas à consecução do objeto deste Acordo serão definidas na Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES, observado o disposto no Plano de Trabalho – Anexo I deste instrumento.

CAPÍTULO 2. DAS ATRIBUIÇÕES

Cláusula Sexta. Constituem atribuições:

I. da EPL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- a) auxiliar na definição do escopo dos estudos e na elaboração dos termos da Chamada Pública a que se refere a Cláusula Segunda deste Acordo;
- b) participar do processo de avaliação e seleção das propostas de estudos apresentadas pelos interessados no âmbito da Chamada Pública;
- c) manter, organizar e colocar à disposição do BNDES as informações e documentos relacionados aos Estudos Técnicos necessários à sua realização;
- d) acompanhar, em conjunto com o BNDES, as atividades relacionadas aos Estudos Técnicos, sempre que solicitado pelo BNDES, bem como prestar informações e disponibilizar documentos e relatórios pertinentes;
- e) avaliar, conjuntamente com o BNDES, a qualidade dos Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo, auxiliando na decisão quanto a sua aceitação ou rejeição; e
- f) articular com os órgãos e entidades governamentais, de forma a garantir a obtenção de informações e documentos, bem como o acesso à infraestrutura rodoviária necessário para a realização dos Estudos Técnicos;

II. do BNDES:

- a) no âmbito da categoria Prospecção – Concessão do FEP, realizar a Chamada Pública de Seleção para receber propostas cuja finalidade seja a obtenção de apoio financeiro não reembolsável para a realização de Estudos Técnicos relacionados aos objetivos do presente Acordo;

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- b) acompanhar a realização, pelo autor da proposta selecionada, dos estudos (pesquisas, levantamentos, avaliações técnicas, análises econômicas, documentos jurídicos e outros);
- c) prestar as informações relativas ao desenvolvimento dos Estudos Técnicos solicitadas pela EPL;
- d) provocar, incentivar e promover a participação da EPL em todas as etapas do processo, desde a elaboração do escopo dos estudos até a avaliação final dos produtos entregues;
- e) promover a interlocução com os órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as esferas interessadas envolvidas direta ou indiretamente com os Estudos Técnicos;
- f) avaliar, em conjunto com a EPL, a qualidade dos Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo;
- e
- g) aceitar, rejeitar, sugerir e/ou solicitar alterações dos Estudos Técnicos produzidos e relacionados aos objetivos do presente Acordo.

Cláusula Sétima. Os Partícipes indicam, para desempenho das atividades descritas nos itens I e II da Cláusula Sexta, as seguintes equipes técnicas, cuja composição poderá ser alterada com comunicação prévia ao outro Partícipe:

I. Pela EPL:

- a. Diógenes Eduardo Cardoso Alvares
- b. Tiago Cripa Alvim
- c. Patricia Theodorovski Garbin

II. Pelo BNDES:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

- a. Marcelo Marcolino
- b. Henrique Carvalho de Souza
- c. Felipe Benedito Viana
- d. Renan Essucy Gomes Brandão

Cláusula Oitava. A EPL poderá convidar outros órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta para participar e auxiliar nas atividades descritas no Inciso I da Cláusula Sexta, especialmente os órgãos e entidades incumbidos da regulação ou da formulação de políticas públicas relacionadas ao setor de transportes, tais como o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Cláusula Nona. A EPL se compromete a considerar, na elaboração de seus estudos, pesquisas e planejamentos relativos à infraestrutura e logística no Brasil, os Estudos Técnicos e documentos produzidos na realização do objeto do presente Acordo.

CAPÍTULO 3. DA GESTÃO E OPERAÇÃO DO ACORDO

Cláusula Décima. Os Partícipes indicam, desde já, como seus representantes para fins de gestão deste Acordo:

- I. pela EPL: Diógenes Eduardo Cardoso Alvares, Gerente de Estruturação de Negócios;
- II. pelo BNDES: o Chefe de Departamento da Área de Estruturação de Projetos – AEP.

Cláusula Décima Primeira. Os representantes indicados reunir-se-ão em periodicidade a ser definida pelos Partícipes.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

CAPÍTULO 4. DOS CUSTOS OPERACIONAIS, DESPESAS E RESPONSABILIDADES

Cláusula Décima Segunda. As despesas administrativas referentes às atividades de cooperação técnica objeto deste Acordo, tais como despesas com pessoal, gastos com deslocamentos e viagens, comunicação e despesas de escritório, serão assumidas pelos Partícipes dentro de suas respectivas atribuições e cobertas pelas dotações dos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO 5. DA EXTINÇÃO

Cláusula Décima Terceira. O presente Acordo será extinto em função da consecução de seu objeto ou pelo esgotamento de sua vigência, e poderá ser rescindido: (i) por comum acordo entre os Partícipes; (ii) unilateralmente, por meio de comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados de recebimento do comunicado pelo outro Partícipe; ou (iii) por inadimplemento das atribuições assumidas.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento de indenização, multa ou ônus de qualquer natureza em decorrência do término do presente Acordo.

Cláusula Décima Quarta. Os Partícipes definirão conjuntamente o tratamento a ser dado às atividades de cooperação técnica em andamento.

CAPÍTULO 6. DO SIGILO

Cláusula Décima Quinta. A troca de documentos e informações entre os Partícipes, bem como a obtenção de quaisquer outros documentos e informações em decorrência da execução do presente Acordo, deverão respeitar o sigilo eventualmente envolvido na cooperação técnica ora

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

estabelecida, nos termos da legislação e das classificações atribuídas pelo respectivo órgão ou ente emitente.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” desta Cláusula, a divulgação de documentos e informações relacionadas ao presente Acordo por um dos Partícipes dependerá da concordância do outro Partícipe.

Cláusula Décima Sexta. Os produtos decorrentes dos Estudos Técnicos a que se refere a Cláusula Primeira serão públicos.

CAPÍTULO 7. DA ALTERAÇÃO

Cláusula Décima Sétima. O presente Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre os Partícipes, em qualquer época, mediante solicitação formal de qualquer deles, com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

CAPÍTULO 8. DA VIGÊNCIA E PUBLICIDADE

Cláusula Décima Oitava. O extrato do presente Acordo será publicado pelo BNDES no Diário Oficial da União – DOU, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Cláusula Décima Nona. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse dos Partícipes, respeitado o limite total de 60 (sessenta) meses.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

CAPÍTULO 9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula Vigésima. Os Partícipes ficam cientes de que os autores e responsáveis pela proposta selecionada no âmbito da Chamada Pública estarão proibidos de divulgar informações privilegiadas a terceiros.

Cláusula Vigésima Primeira. Os Partícipes ficam cientes de que os autores dos Estudos Técnicos deverão renunciar à titularidade dos direitos patrimoniais de propriedade intelectual, abstendo-se de explorar ou auferir quaisquer resultados financeiros em decorrência dos referidos estudos.

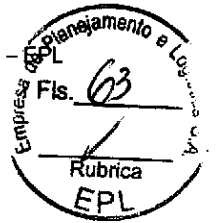
Cláusula Vigésima Segunda. Os Partícipes ficam cientes de que os Estudos Técnicos produzidos na realização do objeto do presente Acordo serão publicados, devendo seus resultados ser disponibilizados para utilização de toda sociedade.

Cláusula Vigésima Terceira. Os Partícipes ficam cientes de que aos autores dos Estudos Técnicos será garantida a independência para a realização destes, cabendo aos Partícipes acompanhar e avaliar sua qualidade.

Cláusula Vigésima Quarta. Os Partícipes elegem o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, com exclusividade, para dirimir quaisquer eventuais dúvidas decorrentes do presente instrumento.

Cláusula Vigésima Quinta. Aplica-se ao presente Acordo, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente o artigo 116 do referido diploma legal.

Cláusula Vigésima Sexta. Os Partícipes sujeitam-se a todas as normas legais aplicáveis.



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Felipe Benedito Viana, Advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

FOLHA DE ASSINATURAS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Os Partícipes celebram este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015.

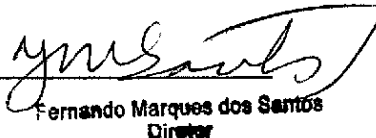

Josias Sampaio Cavalcante Júnior
Diretor-Presidente
EPL
Empresa de Planejamento e Logística S.A.


Fábio Coelho Barbosa
Diretor de Planejamento
EPL




Wagner Bittencourt
Vice-Presidente

BNDES


Fernando Marques dos Santos
Diretor

Testemunhas:



Nome: FLAVIO PAPELBAU
CPF: 091.346.217 - 31



Nome: ANTONIO MARTINS
CPF: 099.485.307 - 70

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

I - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Estudos Técnicos, por meio do Fundo de Estruturação de Projetos – FEP, modalidade Prospecção – Concessão, operacionalizados por intermédio da realização de Chamada Pública, nos termos da Cláusula Segunda deste Acordo, com o objetivo de avaliar o atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e propor alternativas para a melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação, visando a fornecer subsídios ao governo federal para a formulação de políticas públicas no setor de rodovias, e que possam implicar significativos investimentos públicos e privados no âmbito do BNDES.

II - METAS A SEREM ATINGIDAS

Realização de Estudos Técnicos no âmbito do FEP para avaliação do atual Programa de Concessões de Rodovias Federais e proposição de alternativas visando à melhoria, evolução e continuidade de tal Programa, bem como a prospecção de novas formas de delegação.

III - ETAPAS DE EXECUÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos deste Acordo, serão desenvolvidas 6 etapas descritas abaixo:

ETAPA	PRAZO ESTIMADO
1. Elaboração, aprovação e publicação do Edital de Chamamento Público	1 mês
2. Prazo para elaboração das Consultas Prévias*	1 mês
3. Processamento e seleção das Consultas Prévias	2 meses
4. Análise e contratação do financiamento não reembolsável	3 meses
5. Desenvolvimento dos Estudos Técnicos*	Até 18 meses
6. Avaliação dos resultados dos Estudos Técnicos	2 meses

*Prazos a serem estabelecidos no Edital de Chamamento Público

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

Os prazos dispostos na tabela acima são indicativos e podem ser eventualmente diminuídos ou ampliados, conforme a necessidade para o perfeito desenvolvimento de cada Etapa.

Os Estudos Técnicos (Etapa 5) serão divididos em duas Fases de Execução:

- Fase I: Avaliação e propostas gerais para a evolução do Programa de Concessões de Rodovias Federais
- Fase II: Desenvolvimento e detalhamento das propostas de evolução.

Cada uma das fases será composta por três frentes:

- Jurídico-regulatória;
- Técnico-financeira;
- Comunicação e gestão de Partes Interessadas

A partir dos produtos desenvolvidos na Fase I e dos resultados alcançados nessa Fase, o BNDES e a EPL analisarão a conveniência da continuidade dos estudos e, caso decidam pela realização da Fase II, definirão as diretrizes a serem observadas em tal Fase.

O Edital de Chamamento Público poderá alterar o escopo dos Estudos Técnicos acima descritos para melhor adequabilidade aos objetivos propostos deste Acordo.

IV – PRODUTOS ESPERADOS

Os produtos resultantes dos Estudos Técnicos serão definidos na chamada pública a ser realizada. A princípio, além do Relatório Final, prevê-se, por ora, que haverá produtos referentes a atividades jurídico-regulatórias, a atividades técnico-financeiras e a elementos de comunicação e gestão de partes interessadas.

V - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS e CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não haverá aplicação de recursos financeiros nem desembolso financeiro da EPL ou do BNDES, observado o disposto na Cláusula Quarta do presente Acordo e ressalvado que as despesas da colaboração financeira não reembolsável a ser concedida à proposta selecionada na chamada pública serão provenientes dos recursos do BNDES - Fundo de Estruturação de Projetos – FEP.



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BNDES E EPL

VI - PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM ASSIM DA CONCLUSÃO DAS ETAPAS OU FASES PROGRAMADAS

Início: data de assinatura do Acordo

Operacionalização da Chamada Pública a ser realizada pelo BNDES: deverá observar o disposto nos itens 10, 11 e 12 da Resolução nº 2.540/2013-BNDES, de 03.12.2013, iniciando-se após a celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica; e

Fim: data final da vigência de 36 (trinta e seis) meses ou data final do período prorrogado.